



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 11/83

Projeto de Lei nº 11/83

**Dispõe sobre pavimentação e assentamento de guias e sarjetas em /
vias e logradouros públicos do Município de Votorantim e dá ou -
tras providências**

Lei nº ____ de ____ de _____ de 1983

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA
SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º - Os serviços de pavimentação de vias e logradouros pú
blicos da cidade e do Município de Votorantim, bem co
me os de colocação de guias e sarjetas, enquadrar-se-ão em dois /
programas básicos:**

- a) Ordinário**
- b) Extraordinário**

**§ 1º - O programa "Ordinário" refere-se às obras preferenciais ,
de imediato interesse público e de iniciativa da Prefeitura
ra.**

**§ 2º - Pelo programa "Extraordinário" serão executadas as obras /
de mediate interesse geral, as quais serão solicitadas pe-
los proprietários de imóveis situados nas vias públicas onde se
pretende o benefício.**

**Artigo 2º - Os serviços serão executados ou contratados pela Pre-
feitura, sempre através do sistema de Concorrência Pú
blica.**

**Parágrafo Único - Nos contratos constarão, obrigatoriamente, cláus
ulas que definam os gabaritos técnicos exigí -
dos para os serviços, bem como as sanções a que ficará sujeita e**



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

firma empreiteira em caso de inadimplência.

Artigo 3º - Seja em caráter "Ordinário" ou seja em caráter "Extraordinário", as despesas verificadas com a pavimentação e colocação de guias e sarjetas, correrão sempre por conta / dos proprietários dos imóveis lindeiros das vias e logradouros beneficiados, na proporção direta da frente de cada imóvel, multiplicado pela metragem correspondente à metade da largura da via / pública, considerando-se ainda, o seguinte:

a) quando ocorrer substituição de pavimento por tipo idêntico ou equivalente, por motivos de ordem técnica, do total do custo do serviço, será deduzido o valor de material aproveitável da pavimentação substituída;

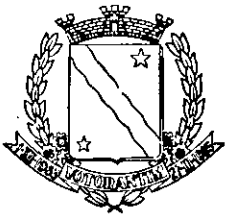
b) quando se realizarem serviços de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos ou qualquer outro tipo de pavimento existente, a composição do preço das obras levará em conta, de forma que não admita dúvidas, a redução decorrente da existência dessa base.

Artigo 4º - Para efeito de atribuição do custo da pavimentação, / considera-se a via como tendo a faixa de 12 (doze) metros de leito carroçável, a ser dividida entre as propriedades / fronteiriças.

§ 1º - Quando a via tiver mais de 12 (doze) metros de largura, caberá à Prefeitura, o pagamento da metragem excedente da pavimentação.

§ 2º - Quando uma das margens da via carroçável for tangente do canteiro central ou praça pública, o pagamento da respectiva metragem de guias e sarjetas caberá à Prefeitura.

§ 3º - As despesas com a colocação de guias e sarjetas em cada 12



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.

de da via, serão pagas pelos proprietários marginais, tomando-se por base o número de metros da frente de cada propriedade.

Artigo 5º - O pagamento das taxas a que se refere esta Lei, poderá ser desdobrado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, acrescidas de taxa de administração que obedecerá o seguinte critério:

Pagamento a Vista - Isento

Em 03 Pagamentos - 10% (dez por cento)

Em 06 Pagamentos - 12% (doze por cento)

Em 12 Pagamentos - 16% (dezesseis por cento)

Em 18 Pagamentos - 20% (vinte por cento)

Em 24 Pagamentos - 24% (vinte e quatro por cento)

§ 1º - Sobre as prestações mensais incidirão, além da taxa de administração, o reajustamento dos Índices de correção de ORTN em igual período de parcelamento, tomando-se por base o reajuste vigente em abril de 1983, a saber:

Pagamento a Vista - 10% de desconto

03 Parcelas-Índice = 0,35879

06 Parcelas-Índice = 0,19661

12 Parcelas-Índice = 0,11935

18 Parcelas-Índice = 0,09303

24 Parcelas-Índice = 0,08582

§ 2º - Por Decreto, o Prefeito atualizará os Índices acima, entrando em vigor sempre a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 3º - Em todos os casos em que as taxas forem cobradas pela Prefeitura, esta considerará o contribuinte, por notificação escrita, a manifestar-se quanto a forma de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não atendida a notificação, será precedido o



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Sub.

lançamento para pagamento em prestação única, com 30 (trinta) / dias de prazo.

§ 4º - Em casos excepcionais, de grave desajuste econômico do proprietário e sua família, que configure caso de interesse / social comprovado por parecer fundamentado da Assistência Social / da Prefeitura, de modo que a situação fique demonstrada de forma / insofismável, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com des / dobramento em número superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, a / plicando-se também, proporcionalmente ao número de parcelas, os / acréscimos da Lei.

Artigo 6º - Nos termos da Lei Federal competente, antes de inici / ar serviços de qualquer via pública, a empreiteira es /pecificará e encaminhará, por ofício à Prefeitura, a parte que / lhe caberá pagar da obra, para efeito de prévio empenho da despesa.

Artigo 7º - A execução das obras pelo programa "Extraordinário", obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Comprovação de que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários de imóveis / de uma via pública aderem ao empreendimento e se responsabilizam / pelo pagamento diretamente à firma empreiteira ou à Prefeitura, no caso de ser a via pública pavimentada pela mesma.

II - A Prefeitura fornecerá à empreiteira, plantas cadastrais dos trechos com os nomes dos proprietários, faixa a ser pavimentada, cruzamentos de ruas incluídos no trecho, largura de passeios e frente de lotes.

III - Fornecimento aos proprietários, pela firma empreiteira ou pela Prefeitura, dos orçamentos discriminativos das despesas nos quais constem, em relação a cada imóvel, os seguintes elementos:



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo

- a) metragem a ser pavimentada;
- b) metragem de guias e sarjetas;
- c) preço por metro de pavimentação;
- d) preço por metro linear de guia e sarjeta;
- e) preço dos serviços preliminares e complementares, se houver;
- f) formas de pagamento por uma das quais o proprietário poderá optar.

Artigo 8º - Após a execução das obras numa determinada via pública, pelo programa "extraordinário" e, em havendo proprietários não aderentes, as despesas dos mesmos serão pagas pela Prefeitura Municipal, a critério de Senhor Prefeito, em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Artigo 9º - A falta de pagamento nos prazos estipulados de quaisquer prestações das importâncias lançadas, acarretará ao infrator, a multa de 10% (dez por cento) sobre cada parcela em atraso, além da correção monetária e juros moratórios, contados mensalmente.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de três prestações consecutivas, acarretará o vencimento antecipado das vincendas.

Artigo 10º - A firma empreiteira se submeterá às exigências da fiscalização municipal concernente à boa execução dos serviços, correndo por conta de mesma, toda e qualquer despesa com materiais e ensaios exigidos, bem como pela recomposição de obras julgadas em desacordo com as especificações dos órgãos competentes.

Artigo 11º - A Prefeitura somente autorizará a pavimentação e obras em caráter "extraordinário", na forma desta Lei,



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz

quando entender que há interesse público no empreendimento.

Artigo 12º - Ainda que custeadas por particulares, as obras de que trata a presente Lei, ficam desde logo e, automaticamente, incorporadas ao patrimônio do Município, como bem de uso comum, sem direito de ressarcimento ou compensações futuras, em favor de quem quer que seja.

Artigo 13º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a Lei nº 194 de 27 de setembro de 1971.

• • • • •